JUNTAS COMERCIAIS — PERSONALIDADE JURÍDICA — RESPONSABILIDADE CIVIL

— As Juntas Comerciais, por não serem dotadas de natureza autárquica, não têm personalidade jurídica e, conseqüentemente, aptidão para serem demandadas em juízo, por seus atos, pelos quais responde o Estado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Johanna Kittler e outro *versus* Arthur Nikolaus Ogurzow e outro e Estado de São Paulo
Recurso Extraordinário nº 97.542 — Relator: Sr. Ministro
RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de outubro de 1983. *Soares Muñoz*, Presidente. *Rafael Mayer*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: O venerável acórdão recorrido tem o seguinte teor:

"Os agravantes propuseram ação ordinária contra a Junta Comercial do estado, ojetivando a declaração da nulidade do arquivamento do instrumento de alteração do contrato social da empresa Presstécnica Industrial de Máquinas Ltda., alegando não ter validade tal modificação porque a convenção realizou-se irregularmente, por sócios que não representavam a unanimidade do capital, sem conhecimento de todos para que a sociedade limitada adquirisse as próprias quotas.

Citada a Fazenda do Estado, argüiu esta ilegitimidade de parte, e foram citados também, para integrarem a lide, os quotistas Alfredo Ganizev e Artur Nikolaus Ogurzow.

A ação foi distribuída a uma das varas privativas da Fazenda do Estado, mas o juiz titular, em decisão, entedeu que legitimados passivos são apenas os quotistas citados e que contestaram a ação e somente contra eles deverá a demanda prosseguir. Acolheu, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Junta Comercial do estado, que não tem personalidade jurídica, e da Fazenda do estado, determinando a redistribuição do processo a uma das varas cíveis para cessar a competência do Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda do Estado.

Contra parte dessa decisão é que se insurgem os autores, mediante agravo de instrumento, inconformados com a declaração da incompetência do juízo privativo da Fazenda do estado e a redistribuição do feito a uma das varas cíveis.

O recurso, com preparo anotado, foi regularmente processado, suscitando os agravados a preliminar de não conhecimento do agravo sob fundamento de que a decisão atacada é terminativa do processo e, assim, inatacável por essa via.

Mantida a decisão, subiram os autos.

É o relatório.

Conforme deixaram claro os agravantes na petição de seu recurso, é este dirigido contra o dispositivo da sentença que determinou a cessação da competência do juízo privativo da Fazenda do Estado e a redistribuição do feito a uma das varas cíveis.

Portanto, cuida-se de uma decisão que não pôs fim ao processo, que continua a correr com os demais co-réus, em outro juízo, com deslocação da competência, e, assim, atacável por via do agravo.

Conseqüentemente, conhecem do recurso.

Mas, não merece provimento.

Com efeito, a deslocação da competência do juízo privativo da Fazenda do estado para uma das varas cíveis decorre da acolhida da preliminar de ilegitimidade de parte passiva argüida por ela. Se a Junta Comercial do estado não tem personalidade jurídica própria e apenas a Fazenda do estado poderia ser chamada a juízo, óbvio que excluída esta da demanda, não há razão para que a ação tenha prosseguimento na vara privativa.

Nem se alegue que a Fazenda do estado é parte legítima na ação.

Como preleciona Cunha Peixoto, a função da Junta Comercial, no tocante à sociedade por cotas de responsabilidade limitada, deve restringir-se ao exame das solenidades extrínsecas e intrínsecas enumeradas no art. 302 do Código Comercial, exercendo uma função de fiscalização legal, mas sem entrar na apreciação da substância legal dos atos ou se envolver em discussões contenciosas de interesse dos sócios e de competência do Judiciário. O Registro cria apenas uma presunção em favor dos atos inscritos, arquivados e registrados, mas não dá, nem tira direitos, embora os contratos de sociedade só adquiram validade contra terceiros depois de regularmente registrados (*A Sociedade por cotas de responsabilidade limitada,* v. 1, p. 78).

E, como demonstrou a sentença, a Fazenda do estado não pode figurar no pólo passivo da demanda, por ser alheia à matéria discutida nos autos, ou seja, a nulidade da alteração do contrato social. O descumprimento de formalidade essencial não atribui ao prejudicado um direito contra a administração. Esta, ao executar as diversas modalidades do registro público não exercita qualquer direito próprio, mas, age no exclusivo interesse dos particulares para atribuir autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

A demanda, portanto, há de ser deslindada entre os sócios que integram a sociedade, cumprindo à Junta Comercial do estado apenas obedecer ao que for decidido pelo Judiciário.

Irrelevante o fato de o Judiciário ter apreciado mandados de segurança contra atos de diretores ou servidores da Junta Comercial do estado. Como observou o juiz, tal decorre da natureza especial do *mandamus,* destinado à correção de atos ilegais ou abusivos de autoridades, mas nem sempre estabelecendo paralelo entre a legitimação passiva no mandado de segurança e no pedido de tutela de conhecimento, correspondente àquele mesmo direito violado.

Em tais condições, conhecem do agravo e ao mesmo negam provimento."

Daí vem interposto recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*. Alega-se negativa de vigência do art. 2º do Decreto-lei nº 6.016/43; dos arts. 3º, §§ 1º, 9º, 10, I e 38, II, da Lei nº 4.726/65; do art. 302 do Código Comercial; e do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Argumenta-se não se poder negar personalidade jurídica própria à Junta Comercial do Estado de São Paulo (art. 2º do Decreto-lei nº 6.016); subordinar-se administrativamente ao Estado, daí a legitimidade passiva do Estado, "se do seu dese-

jo", uma vez chamada a juízo a Junta Comercial (arts. 9º e 10, I, da Lei nº 4.726); se vedado à Junta o arquivamento de atos não obedientes às prescrições legais (art. 38, II da Lei nº 4.726), o ato impugnado é dela, que principalmente (pela Fazenda do estado), responde aos termos da presente ação.

O recurso foi inadmitido, mas veio a ser processado em razão de ter sido provido o agravo de instrumento.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da ilustre procuradora, Anadyr de Mendonça Rodrigues, devidamente aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral, Mauro Leite Soares, opina pelo não conhecimento do recurso, nesses termos:

"O Recurso Extraordinário é interposto com fundamento nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional e alega ofensa aos arts. 2º do Decreto-lei nº 6.016, de 22 de novembro de 1943, 3º, §§ 1º, 9º, 10, I e 38, II, da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, 13 do Decreto nº 57.651, de 19 de janeiro de 1966, 302 do Código Comercial e 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como discrepância do julgado em relação aos arestos apontados a fls. 214/217.

Desde logo verifica-se que o Recurso Extraordinário manifestou-se nos autos de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de Juízo de Direito de Vara Privativa da Fazenda do Estado que, excluindo a Fazenda estadual do feito e reconhecendo a ilegitimidade passiva da Junta Comercial do Estado de São Paulo, declinou, conseqüentemente, de sua competência em prol do Juízo cível comum.

Tão só pela natureza do recurso utilizado — Agravo de Instrumento e, não Apelação — há de ter-se que a inconformação dos ora recorrentes volta-se apenas contra a parte do r. julgado de primeira instância que decidiu a questão de *competência.*

Com efeito, se irresignados estiverem com a exclusão, do pólo passivo da relação jurídico-processual, da Fazenda estadual e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, hão os recorrentes de interpor, nos autos principais, o único recurso cabível contra tal sentença *terminativa* do feito, no que tange aos aludidos réus: o recurso de Apelação, conforme previsto no art. 513 do CPC.

Desde que a reforma do julgado de primeiro grau é postulada com a interposição do recurso de Agravo de Instrumento — efetivamente o cabível em oposição às decisões sobre questões de competência (*RT* 482/272; 477/148; 491/146; 499/147) — tornou-se inequívoco que a parte da decisão que excluiu do processo a Fazenda estadual e a Junta Comercial do Estado de São Paulo não está sob revisão e o tema do apelo extremo cinge-se apenas ao deslocamento da competência para o Juízo cível comum.

Isto posto, é de ver-se que, sendo a *quaestio juris* restrita à matéria de competência relativa, incide, na espécie, o óbice do art. 325, VII, do Regimento Interno, a impedir o conhecimento do recurso, visto como não foi sequer alegada qualquer das ressalvas aludidas no *caput* do mesmo comando regimental.

Ainda que assim não fosse, haveria a considerar que, dos dispositivos dados como vulnerados, apenas o art. 302 do Código Comercial é referido pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual, no que pertine aos demais, o apelo derradeiro é inadmissível, a teor da Súmula nº 282 e 356.

No que tange ao art. 302 do Código Comercial, melhor não é a sorte do Recurso Extraordinário, porquanto evidentemente não se pode aceitar que o acórdão limitado a decidir questão de competência haja afrontado o texto de lei indicador dos requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes ao contrato das sociedades comerciais. Talvez por isso, mesmo, é que a petição de interposição do recurso último omite-se em demonstrar no que consistiu tal violação.

Finalmente, imprestáveis à demonstração do dissídio jurisprudencial o aresto de fls. 214/216 — que emana do mesmo Tribunal (Súmula nº 369) — bem como os de fls. 217, estes porque não obedecidos o art. 322 do Regimento Inerno e a Súmula nº 291.

O parecer é, por conseguinte, de que o Recurso Extraordinário não comporta conhecimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Datado o acórdão recorrido, de 16 de outubro de 1980, não se lhe aplica o veto do art. 325, VII, do Regimento Interno em vigor, como pareceu à douta Procuradoria, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 368 do diploma regimental, onde se difere a incidência da norma para 30 de novembro de 1980, razão por que fica rejeitada a preliminar.

A questão de competência, ventilada no acórdão recorrido e solucionada no sentido do afastamento da competência do juízo fazendário, está necessariamente vinculada com a questão da legitimidade passiva da Junta Comercial, tida pelo julgado como impossível jurídico em razão de carecer a entidade de personificação jurídica.

Daí, pela invocação do art. 2º do Decreto-lei nº 6.016, de 1943, investirem os recorrentes contra a proposição do acórdão que assentou não serem as Juntas Comerciais autarquias, negando-lhes, nesse suposto, a legitimidade passiva na relação jurídico-processual.

Entretanto, o argumento improcede.

Superado o aspecto de não pré-questionado de maneira explícita o referido dispositivo, e de a conceituação nele constante orientar-se à finalidade específica e diversa, qual a regulamentação da Constituição de 1946 no tocante à imunidade tributária das autarquias, é certo que as Juntas Comerciais não estão revestidas da natureza de entes autárquicos. Com efeito, falta-lhes conotação essencial para tanto, que é o conferimento, por lei, de modo explícito ou implícito, de personalidade jurídica. É inegável, de acordo com pacífico entendimento referente às linhas do ordenamento jurídico, constitucional e administrativo, que somente o legislador tem atribuição para destacar e personalizar uma parcela do poder estatal, conferindo-lhe o desempenho de uma finalidade de caráter público.

A Lei nº 4.726, de 1965, que dispõe sobre os serviços do registro de comércio e atividades afins, tem-nas, de modo expresso, no § 1º do art. 3º, como órgãos regionais do registro de comércio, com funções administradora e executora do mesmo registro.

Órgão tem um duplo significado, o de ofício ou função, considerados abstratamente, como o de pessoas nele investidas, consideradas de modo concreto, que querem e agem pela entidade. Do ponto de vista objetivo, o órgão resulta de um complexo de elementos pessoais e materiais, concretos e abstratos, devidamene ordenados à atividade-fim a ser exercitada. Tudo isso, devidamente organizado, constitui uma unidade jurídico-administrativa (Cf. Zanobini, *Direito administrativo*, v. 1, p. 134). Não há confundir, órgão e pessoa jurídica, tendo cada pessoa jurídica seus órgãos, devendo o órgão referir-se à pessoa jurídica na qual insere. Desse modo é incensurável o entendimento do venerável acórdão recorrido, no sentido de negar personalidade jurídica administrativa à Junta Comercial e, conseqüentemente, à sua aptidão de ser demandada em juízo, pois lhe falta a capacidade processual que, na verdade, em relação aos seus atos, pertine ao Estado.

Decerto, a Junta Comercial pratica atos administrativos, entendidos como atos certificativos, na modalidade de ato jurídico unilateral mediante o qual a administração toma ou dá conhecimento de algum fato, como destacada pelo insigne Luís Delgado, da Faculdade de Direito do Recife, ao dizer que "têm esses atos duas modalidades: uma em que a administração toma conhecimento do fato — e é o registro; outra, em que a administração dá conhecimento do fato registrado — é a certidão. O serviço que atende a isso é o de Registros Públicos" (*Compêndio de direito administrativo*, p. 142).

Em sendo assim, não será de afastar-se, em princípio, a responsabilidade civil do Estado pelos danos que causem tais órgãos aos particulares. Entretanto, o acórdão recorrido deixou firme que a *res in judicio*

deducta dizia respeito apenas a conflito entre particulares, a respeito da validade de negócio jurídico arquivado pela Junta Comercial, mas sem que dessa atuação registrária tivesse resultado algo a ver com a pretensão ajuizada, pois se cingiu a simples atividade certificativa.

Ora, o ataque do recurso a esse ponto, são ajuizada, pois se cingiu a simples ativi- por argüição de negativa de vigência de lei, que não são prestantes os dispositivos invocados, quer pelo dissídio jurisprudencial, que não se formou devidamente.

Resta ver, finalmente, de acordo com o douto parecer que os dispositivos da Lei nº 4.726, tanto quanto o art. 302 do Código Comercial, não foram pré-questionados no acórdão recorrido, pois quanto à lei comercial a menção não importa pré-questionamento, se ele não foi invocado como razão de decidir, nem havia razão de o ser, pois excedente do quadro do acórdão recorrido.

Pelo exposto, por endosso ao entendimento do douto parecer, e pelas devidas colocações do venerável acórdão recorrido, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 97.542-0-SP — Rel.: Min. Rafael Mayer. Rectes.: Johanna Kittler, por si e como inventariante do espólio de Anton Kittler e outro. (Advs. Rogério Lauria Tucci e outro). Recdos.: Artur Nikolaus Ogurzow e outro (Advs. Antonio José Ribeiro da Silva Neto e outros) e Estado de São Paulo (Adv. Heitor C. de Siqueira Ferreira).

Decisão: não se conheceu do recurso extraordinário. Decisão unânime. 1.ª Turma, 14.10.83.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.